



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

Coordenadoria de Assuntos Legislativos

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI **COMPLEMENTAR Nº. 138/2013** **(19 DE FEVEREIRO DE 2013)**

DISPÕE SOBRE: MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 192, DO PROJETO **DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 138/2013**

“ ARTIGO 192 - O Prefeito ou a Mesa Diretora da Câmara poderá determinar o afastamento preventivo do funcionário por até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por até igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração da infração a ele imputada, sem prejuízo de seus vencimentos, gratificações, prêmios, vantagens e adicionais”.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

APROVADO
UNICA DISCUSSAO
S.S. em 19/02/2013

PRÉSIDENTE

- Dr. WLADIMIR PANELLI -
VEREADOR



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

Coordenadoria de Assuntos Legislativos

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 138/2013 (19 DE FEVEREIRO DE 2013)

DISPÕE SOBRE: MODIFICA A REDAÇÃO DO § 1º, DO ARTIGO 185, DO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 138/2013

ARTIGO 1º -

ARTIGO 185 -

I -

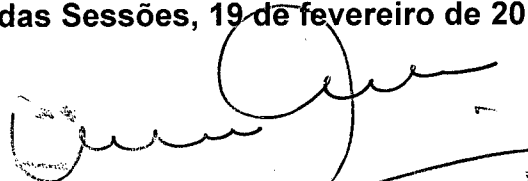
II -

III -

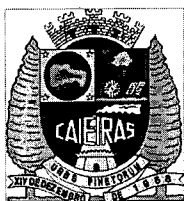
“ § 1º - O prazo prescricional começa a correr

da data do fato.”

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.


- Dr. WLADIMIR PANELLI -
VEREADOR

APROVADO
UNICA DISCUSS.
S.S. em 19/02/2013
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 138/2013 (15 DE JANEIRO DE 2013)

AS COMISSÕES DE

S.S. em 05/02/13

PRESIDENTE

Dispõe sobre: **DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 196, REVOGA O ARTIGO 193, TODOS DA LEI Nº 2.418/1994 E REVOGA OS ARTIGOS 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 E 28 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.649/2005.**

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
19/02/2013

S.S. em **FAÇO SABER**

ROBERTO HANAMOTO
PRESIDENTE

que, a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, **Dr. ROBERTO HANAMOTO**, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º – Os artigos 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195 e 196 da Lei nº 2.418, de 13 de maio de 1994 (Regime Jurídico Dos Funcionários Públicos Do Município De Caieiras), passam a ter as seguintes e respectivas redações:

"ARTIGO 179 - As penalidades de advertência e repreensão terão seus registros cancelados após três anos de efetivo exercício, contados da sua aplicação, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar e, nas mesmas condições, será cancelado o registro da pena de suspensão, após o prazo de cinco anos, contados do seu cumprimento.

ARTIGO 185 - Prescreverão:

I - Em um ano, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência, repreensão ou suspensão de até quinze dias;

II - Em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão por mais de quinze dias;

III - Em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão ou cassação da aposentadoria.

§ 1º - O prazo prescricional começa a correr da data do fato ou da aplicação da pena em definitivo.

§ 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração da sindicância ou do processo administrativo.

ARTIGO 186 - Para aplicação das penalidades, são competentes as seguintes autoridades:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

I - O Prefeito ou a Mesa Diretora da Câmara, nos casos de suspensão por mais de quinze dias, demissão ou cassação da aposentadoria.

II - Os Secretários Municipais ou equivalentes, com relação aos seus subordinados nos demais casos.

ARTIGO 187 - O Prefeito ou a Mesa Diretora da Câmara fará instaurar sindicância ou processo administrativo, a fim de apurar ação ou omissão de funcionário público, puníveis disciplinarmente.

§ 1º - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 2º - As providencias preliminares para a apuração dos fatos terão início, a partir do seu conhecimento e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de breve relatório do que se verificou.

§ 3º - O processo administrativo será precedido de sindicância quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria.

§ 4º - Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a suspensão por mais de quinze dias, pena de demissão ou cassação da aposentadoria.

§ 5º - O funcionário ou comissão incumbida da sindicância dedicará todo o seu tempo aos trabalhos pertinentes, ficando dispensado dos serviços da repartição, caso necessário.

ARTIGO 188 - A sindicância será cometida a funcionário, ou a comissão de funcionários de condição hierárquica igual ou superior à do sindicado.

§ Único - Não será considerada como condição hierárquica para fins deste artigo, os simples acréscimos nos vencimentos por merecimento ou tempo de serviço.

ARTIGO 189 - O funcionário ou comissão incumbida da sindicância, dando-lhe início imediato, procederá às seguintes diligências:

I - Ouvirá o sindicato e eventuais testemunhas para esclarecimento dos fatos, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas;

II - Colherá as demais provas que houver;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

III – Propiciará ao sindicato o prazo de cinco dias para a apresentação de defesa escrita;

IV – Apresentará relatório concluindo por alguma das hipóteses do artigo 191.

ARTIGO 190 – A Sindicância deverá ser concluída no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, independentemente de solicitação do funcionário ou da comissão que a presidir.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo mais de um sindicato, o prazo previsto neste artigo será em dobro.

ARTIGO 191 – A sindicância poderá resultar em:

I – Arquivamento nas seguintes hipóteses:

- a) Estar provada a inexistência do fato;
- b) Não haver prova da existência do fato;
- c) Não constituir o fato qualquer infração;
- d) Estar provado que o sindicato não concorreu para a infração;
- e) Não existir prova de ter o sindicato concorrido para a infração;
- f) Existirem circunstâncias que excluam a infração ou isentem o sindicato de pena, na forma da lei penal, ou se houver fundada dúvida sobre sua existência;
- g) Não existir prova suficiente para a condenação.

II - Aplicação da pena de advertência, repreensão ou suspensão de até quinze dias;

III - Instauração de processo administrativo.

ARTIGO 192 – O Prefeito ou a Mesa Diretora da Câmara poderá determinar o afastamento preventivo do funcionário por até trinta dias, prorrogáveis por até igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração da infração a ele imputada.

ARTIGO 195 – Os membros da comissão processante dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos pertinentes, ficando dispensados dos



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

serviços da repartição, caso necessário.

ARTIGO 196 – O processo administrativo deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, admitida a prorrogação por igual período, independentemente de solicitação do seu presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo mais de um ^{Sindicado} indiciado, o prazo previsto neste artigo será em dobro.”

ARTIGO 2º – Fica integralmente revogado o artigo 193 da Lei nº 2.418, de 13 de maio de 1994 (Regime Jurídico Dos Funcionários Públicos Do Município De Caieiras) e os artigos 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 3.649, de 18 de março de 2005 (Plano de Carreira da Guarda Civil do Município De Caieiras).

ARTIGO 3º – Aplica-se, no que couber, as disposições desta Lei Complementar aos processos de sindicância e administrativos já instaurados.

ARTIGO 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

...Prefeitura Municipal de Caieiras, em 15 de Janeiro de 2013.

DR.ROBERTO HAMAMOTO
-PREFEITO MUNICIPAL-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

Av. Prof. Carvalho Pinto nº 207 – Centro – Caieiras - São Paulo – Cep 07700-000
Fone (11) 4442 7725 - 4442 7738 - Fax (11) 4442 7737
Email: gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 3 6 4 9 (18 DE MARÇO DE 2.005)

Dispõe Sobre: Cria o Plano de Carreira da Guarda Civil Municipal de Caieiras e dá outras providências.

. . . **FAÇO SABER**, que a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, **Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o plano de Carreira da Guarda Civil do Município de Caieiras, estabelece escala de vencimentos, penalidades e dá outras providências.

TÍTULO I – DO QUADRO PROFISSIONAL

ARTIGO 2º - A carreira referida no artigo 1º fica constituída por 4 (quatro) categorias, distribuídas em 6 (seis) níveis, identificados com algarismos romanos de I a VI, e 05 (cinco) graduações representadas por letras alfabéticas de “A” a “E”, com as referências de atribuições constantes do anexo II, desta Lei.

ARTIGO 3º - Os vencimentos dos cargos e/ou empregos públicos da Guarda Civil do Município de Caieiras serão calculados exclusivamente pelos dispositivos desta Lei Complementar, para fins de remuneração, adicionais e demais vantagens pessoais ou não.

TÍTULO II – DA CARREIRA

CAPÍTULO I – DO PROVIMENTO

ARTIGO 4º - O provimento dos cargos e/ou empregos públicos constantes do Anexo I far-se-á:

I - Mediante concurso público, para os empregos públicos da Categoria I. iniciando-se no nível I;

II - Mediante nomeação em cargo de provimento em comissão para os cargos públicos das classes II, III e IV, iniciando no nível I.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

Av. Prof. Carvalho Pinto nº 207 – Centro – Caieiras - São Paulo – Cep 07700-000

Fone (11) 4442 7725 - 4442 7738 - Fax (11) 4442 7737

Email: gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 3 6 4 9

(18 DE MARÇO DE 2.005)

ARTIGO 5º - Tendo em vista a responsabilidade civil e criminal a que estão sujeitos os Guardas Cíveis Municipais, no desempenho de suas funções, observando, sobretudo a complexidade das atividades correspondentes, a idade mínima para ingresso na carreira é de 21 anos, completados na data da inscrição no caso de concurso público, ou na data da nomeação, quando em cargo de comissão, além dos seguintes requisitos:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares;

IV - escolaridade mínima 2º Grau ou equivalente, devidamente comprovada através de Histórico Escolar, por ocasião da inscrição;

V - aptidão física e mental;

VI - ser condutor habilitado na categoria "C" ou superior para condução de veículo automotor e habilitado para motocicleta.

ARTIGO 6º - Os cargos constantes do Anexo I, Categorias II, III e IV, serão providos na conformidade do inciso II, do artigo 4º desta lei:

CAPÍTULO II – DO PROVIMENTO INICIAL

ARTIGO 7º - O concurso público destinado ao preenchimento de empregos públicos oferecidos na carreira inicial, após o acolhimento da inscrição regular do candidato, obedecerá às seguintes fases:

I - prova de capacitação intelectual;

II - teste de aptidão física - TAF, no qual o candidato deverá apresentar documento médico que ateste sua condição de participação no respectivo teste;

III - inspeção de saúde (física e mental), com a realização de exames complementares;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

Av. Prof. Carvalho Pinto nº 207 – Centro – Caieiras - São Paulo – Cep 07700-000

Fone (11) 4442 7725 - 4442 7738 - Fax (11) 4442 7737

Email: gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 3 6 4 9

(18 DE MARÇO DE 2.005)

IV - exame psicotécnico;

V - pesquisa social sobre o candidato;

VI - chamada dos classificados, para matrículas no curso de formação de GCM;

VII - avaliação final do concurso.

ARTIGO 8º - Os candidatos classificados depois de atendidas as fases de I a V, do artigo anterior, observada a ordem de classificação, serão matriculados em número equivalente ao de cargos e/ou empregos públicos vagos disponibilizados em concurso, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de formação específica prevista no inciso VI do artigo anterior, de, no mínimo, 480 (quatrocentos e oitenta) horas.

§ 1º - durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração fixada para GCM Classe VI, item "A", a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de Caieiras.

§ 2º - Sendo funcionário ou servidor da Prefeitura do Município de Caieiras, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função, até o término do curso de formação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3º - É facultado ao funcionário ou servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela remuneração de seu cargo ou função ou pela correspondente ajuda de custo prevista nesta Lei, não podendo ocorrer acumulação de vencimentos.

ARTIGO 9º - O candidato terá sua matrícula cancelada e será dispensado do curso, quando:

I - não atingir o mínimo de frequência estabelecida para o curso;

II - não revelar aproveitamento no curso;

III - não atingir a capacitação física e psíquica necessárias para o cargo;

IV - não tiver conduta irrepreensível na vida pública ou privada (investigação social).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

Av. Prof. Carvalho Pinto nº 207 – Centro – Caieiras - São Paulo – Cep 07700-000

Fone (11) 4442 7725 - 4442 7738 - Fax (11) 4442 7737

Email: gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 3 6 4 9

(18 DE MARÇO DE 2.005)

ARTIGO 10 - Terminado o curso, serão expedidos certificados de aproveitamento aos aprovados, que serão considerados habilitados no concurso a ser homologado pelo Prefeito Municipal, expedindo-se a classificação final.

CAPÍTULO III – DAS CONTRATAÇÕES

ARTIGO 11 - A contratação obedecerá à ordem de classificação final no concurso e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

TÍTULO III – DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO

ARTIGO 12 - Aos profissionais da Guarda Civil Municipal, titulares de Cargos e/ou empregos públicos, será assegurada a Promoção Horizontal e a Evolução Funcional Vertical, da seguinte forma:

I – Promoção Horizontal, conduzindo o profissional Guarda Civil Municipal para referencias mais elevadas, nas graduações alfabéticas de “A” a “E”, segundo o critério de merecimento, devidamente avaliado pelo Coordenador de Segurança do Município, consubstanciado em relatório circunstanciado da lavra do Comandante da Guarda Civil Municipal de Caieiras e autorizado pelo Prefeito Municipal por meio de Portaria.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tempo de permanência mínimo exigido para a Promoção Horizontal é de 03 (três) anos e será interrompido e iniciada nova contagem sempre que ocorrer qualquer dos seguintes eventos:

- a) tiver sofrido penalidade de repreensão ou suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente;
- b) tiver cometido falta injustificada, ou mais de 15 (quinze) faltas justificadas consecutivas ou intercaladas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

Av. Prof. Carvalho Pinto nº 207 – Centro – Caieiras - São Paulo – Cep 07700-000

Fone (11) 4442 7725 - 4442 7738 - Fax (11) 4442 7737

Email: gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 3 6 4 9

(18 DE MARÇO DE 2.005)

II - Evolução Funcional Vertical, conduzindo o profissional ocupante de Cargos e/ou Empregos Públicos junto à Guarda Civil Municipal para referencias mais elevadas, observado o critério direto de antiguidade, sendo computado para efeito de classificação o tempo de efetivo serviço público prestado junto à Administração direta Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º – A classificação na Evolução Funcional Vertical, dar-se-á, no primeiro nível, após cumprido o período de 10 (dez) anos de efetivo exercício e, a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, o profissional evolui mais um nível, consecutivamente.

§ 2º – A progressão na Evolução Funcional Vertical é direito de todo profissional integrante da Guarda Civil Municipal, e independente de requerimento para sua concessão, bastando somente o cumprimento do interstício para sua efetivação e as demais disposições desta Lei.

§ 3º – Em função da Evolução Funcional Vertical o profissional passa a denominação de Guarda Civil Municipal Classe VI, V, IV, III, II e I.

ARTIGO 13 - Da apuração do merecimento será dada ciência ao Guarda Civil Municipal;

CAPÍTULO I – DO REGIME DE TRABALHO

ARTIGO 14 - Fica instituído o Regime Especial de Trabalho Policial, no equivalente a 50% (cinquenta) por cento da Remuneração Básica, para todos os componentes da Guarda Civil Municipal de Caieiras, compreendendo inclusive comando, sub-comando, inspetores e GCMs, correspondente à prestação de, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas mensais de trabalho, e caracterizado pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e outros similares, observadas sempre as características, peculiaridades e necessidades do serviço.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

Av. Prof. Carvalho Pinto nº 207 – Centro – Caieiras - São Paulo – Cep 07700-000

Fone (11) 4442 7725 - 4442 7738 - Fax (11) 4442 7737

Email: gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 3 6 4 9

(18 DE MARÇO DE 2.005)

CAPÍTULO II – DO REGIME 12/36 HORAS

ARTIGO 15 - O regime de trabalho de 12 (doze) horas corridas de serviço por 36 (trinta e seis) horas de recesso, impõem-se, como de interesse e necessidade do serviço e do próprio Guarda Civil, podendo ser adotado outro somente para os Guardas Cíveis Municipais que se encontrem à disposição do setor administrativo da Guarda, ou da Coordenadoria de segurança do Município, quando for o caso de atender às conveniências do serviço, e devidamente autorizado pelo Secretário ou Comandante.

§ 1º - Para efeito da modalidade 12/36 horas, sábado e domingos serão considerados dias normais de serviço.

§ 2º - Somente perceberá a folga trabalhada o Guarda Civil que estiver escalado em dias de feriados ou de ponto facultativo, desde que 50% (cinquenta por cento) ou mais, de horas de sua jornada de trabalho, estejam inseridas nesses dias especiais.

ARTIGO 16 - O Guarda Civil que concorre ao regime de horário previsto neste capítulo somente fará jus ao recebimento do período de folga se houver o fato gerador da mesma, ou seja, o trabalho no dia anterior.

ARTIGO 17 - Quando, por força de escala do Comando-GCM, o Guarda Civil for convocado para serviços que não previsto em sua escala normal de trabalho, as suas horas ou o dia de serviço extraordinário serão indenizados na forma que a Lei determinar.

ARTIGO 18 - Todo o efetivo da GCMC estará automaticamente convocado quando ocorrer, ou estiver na iminência de ocorrer, calamidade pública ou qualquer outro evento especial que justifique essa medida.

CAPÍTULO III – DOS CARGOS E/OU EMPREGOS PÚBLICOS

ARTIGO 19 - Os profissionais da Guarda Civil Municipal poderão ser nomeados para exercer os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo I, integrante desta Lei, que se encontrem vagos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

Av. Prof. Carvalho Pinto nº 207 – Centro – Caieiras - São Paulo – Cep 07700-000

Fone (11) 4442 7725 - 4442 7738 - Fax (11) 4442 7737

Email: gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 3 6 4 9

(18 DE MARÇO DE 2.005)

TÍTULO V – DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I – DOS DEVERES

ARTIGO 20 - Sem prejuízo dos deveres inerentes a função e da Consolidação das Leis do trabalho - CLT, são deveres dos integrantes da Guarda Civil Municipal de Caieiras:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal à Instituição a que serve;

III - observar estritamente, as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens emanadas dos superiores hierárquicos, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) aos superiores;

b) aos serviços a que for chamado.

VI - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público a si confiado.

VII - guardar sigilo sobre assuntos da Instituição em particular e da administração em geral;

VIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

IX - ser assíduo e pontual ao serviço;

X - tratar com urbanidade todas as pessoas;

XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

Av. Prof. Carvalho Pinto nº 207 – Centro – Caieiras - São Paulo – Cep 07700-000

Fone (11) 4442 7725 - 4442 7738 - Fax (11) 4442 7737

Email: gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 3 6 4 9

(18 DE MARÇO DE 2.005)

PARÁGRAFO ÚNICO – A representação de que trata o último inciso será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO II – DAS PENALIDADES

ARTIGO 21 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - demissão;
- V - exoneração do cargo;

ARTIGO 22 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstancia agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

ARTIGO 23 - As penalidades de advertência, repreensão e de suspensão, terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três), 05 (cinco) e 08 (oito) anos, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

ARTIGO 24 - a demissão será aplicada sempre pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, após seu processamento pela Comissão respectiva, com a garantia da ampla defesa e ao contraditório.

ARTIGO 25 - A exoneração de ocupante de cargo público será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de demissão.

ARTIGO 26 – Se aplicam às penalidades acima descritas, no que couber, para as práticas previstas no artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

Av. Prof. Carvalho Pinto nº 207 – Centro – Caieiras - São Paulo – Cep 07700-000

Fone (11) 4442 7725 - 4442 7738 - Fax (11) 4442 7737

Email: gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 3 6 4 9

(18 DE MARÇO DE 2.005)

ARTIGO 27 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de disponibilidade;
- II - pelo Coordenador de segurança do Município;
- III – pelo Comandante da Guarda Civil, quando se tratar de advertência;

ARTIGO 28 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 05 (cinco) anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - em 210 (duzentos e dez) dias, quanto à advertência.

§ 1º - o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido;

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos nas Leis penais aplicam-se às infrações disciplinares capitulares também como crimes.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração do procedimento disciplinar administrativo interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por Comissão respectiva no âmbito da Coordenadoria de Segurança do Município.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

§ 5º - Quando a Comissão decidir pela pena de demissão, deverá encaminhar o processo para o Coordenador de Segurança do Município para encaminhamento ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal para apreciação final.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

Av. Prof. Carvalho Pinto nº 207 – Centro – Caieiras - São Paulo – Cep 07700-000

Fone (11) 4442 7725 - 4442 7738 - Fax (11) 4442 7737

Email: gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 3 6 4 9

(18 DE MARÇO DE 2.005)

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 29 - A administração poderá contratar temporariamente, por prazo determinado, para atender a situações de emergência e desde que devidamente justificada, Guardas Civis Municipais, observados os requisitos previstos nesta Lei e demais disposições legais, em numero nunca superior a 20 (vinte) Guardas.

ARTIGO 30 - Os cargos de Inspetor-Chefe, criados por esta Lei, somente poderão ser providos quando as nomeações recaírem em servidores pertencentes à carreira da G.C.M.C, observando-se os critérios de tempo e de títulos, com no mínimo 10 (dez) anos e diplomas de cursos superiores.

ARTIGO 31 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

... Prefeitura Municipal de Caieiras, em 18 de Março de 2005.

PROF. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-

Registrada, nesta data, no Departamento de Secretaria-GP. 11 e publicada no Quadro de Editais.

ma/nc



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS ATIVIDADES PRIVADAS E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 138/2013, DE AUTORIA DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE DA NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 196, REVOGA O ARTIGO 193, TODOS DA LEI Nº 2.418/1994 E REVOGA ARTIGOS 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 E 28 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 3.649/2005.

Sua Excelência, o ilustre Presidente desta Casa, nos termos regimentais, encaminha a estas comissões, para parecer o projeto de lei epigrafado, depois de regularmente lido em sessão plenária.

Por entendimento unânime e porque a matéria comporta, passamos a emitir o seguinte parecer conjunto e único:

Nos aspectos legal e constitucional não encontramos nenhum obstáculo que impeça a aprovação do projeto, dizendo-se o mesmo no que tange a técnica de redação.

Da mesma forma, o projeto não encontra barreira no que tange aos requisitos afetos às análises das comissões encarregadas às matérias afetas aos serviços públicos.

Posto isto, somos unânimes no sentido da apreciação do projeto de lei complementar nº 138/2013.

Sala das Comissões, em 18 de fevereiro de 2013.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE : DR. WLADIMIR PANELLI

RELATOR: ANDERSON CARDOSO DA SILVA

MEMBRO: ÁLVARO BERTI



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

(CONT. PARC. COM. PL. c/138/2013)

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E MEIO AMBIENTE:

PRESIDENTE: ÁLVARO BERTI

RELATOR: DR. CARLOS AUGUSTO DE CASTRO

MEMBRO: JOSEFA MARIA MARQUES DA SILVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7700 FAX 4442 7709

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 48-13
de 2013.

Caieiras, Cidade dos Pinheirais, em 15 de Janeiro

SENHOR PRESIDENTE:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar abaixo discriminado, acompanhado da seguinte Mensagem:

Nº 4 0 7 3 – Dispõe sobre: "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 196, REVOGA O ARTIGO 193, TODOS DA LEI Nº 2.418/1994 E REVOGA OS ARTIGOS 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 E 28 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.649/2005".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, os protestos de real estima e distinta consideração.

**DR. ROBERTO HAMAMOTO
-PREFEITO MUNICIPAL-**

Exmo. Sr.

PAULO ROBERTO OSIO

**DD. Presidente da Câmara do Município de
CAIEIRAS – S.P.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7700 FAX 4442 7709

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 4073 **(15 DE JANEIRO DE 2013)**

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:**

Trago a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar que "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 196, REVOGA O ARTIGO 193, TODOS DA LEI Nº 2.418/1994 E REVOGA OS ARTIGOS 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 E 28 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.649/2005".

A presente propositura, embora possa parecer complexa, ante ao número de dispositivos legais aos quais se refere, apenas resultará na tramitação e solução mais célere dos processos de sindicância e administrativo que visam apurar ação ou omissão de funcionário público, incluído os guardas municipais, puníveis disciplinarmente, garantindo-lhes o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Na forma como hoje prevê a legislação municipal, caso o processo de sindicância resulte na indicação da aplicação de qualquer pena, para a sua efetivação, necessariamente deverá ser instaurado processo administrativo.

Como bem devem imaginar Vossas Excelências, o processo acaba se perdendo no tempo e a punição tardia, muitas das vezes, gera ideia de impunidade, em prejuízo do seu especial caráter pedagógico, que é o de desestimular a prática de atos contrários à lei e ao direito.

Outro ponto é que, em linhas gerais fáticas, somente o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara podem aplicar as sanções que forem indicadas ao final do processo administrativo respectivo.

Na forma agora proposta, permite-se que não só o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara apliquem sanções, como também os Secretários Municipais ou equivalentes, exclusivamente quando for indicada em processo de sindicância, a aplicação da pena de advertência, repreensão ou suspensão de até quinze dias, dispensando-se a instauração de processo administrativo.

Claro que, como já se disse, assegurado-se ao funcionário sindicalizado as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Mantida ficou a obrigatoriedade da instauração de processo administrativo quando a pena vislumbrada for a de suspensão por mais de quinze dias, demissão ou de cassação da aposentadoria.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7700 FAX 4442 7709

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Mais democrática e isonômica, a sistemática legal ora proposta, torna os guardas municipais sujeitos à mesma legislação que os demais funcionários quanto à apuração de suas eventuais faltas funcionais, sem prejuízos ou privilégios.

Evidente, pois, o relevante interesse público e a especial pressa no seu exame, motivos pelos quais, com fulcro no artigo 51 da Lei Orgânica do Município, requero que a matéria seja apreciada em Regime de Urgência.

DR. ROBERTO HAMAMOTO
- PREFEITO MUNICIPAL -

